

# ALIMENTOS, DESDE QUANDO?

Maria Berenice Dias<sup>1</sup>

## RESUMO

Apesar de o direito a alimentos ser o mais fundamental dos direitos, a legislação não atende à urgência com que deve ser atendido. Além disso, a injustificável simultaneidade de vigência da Lei de Alimentos e do Código de Processo Civil gera enorme insegurança jurídica, o que só vem em prejuízo a quem necessita de alimentos. Daí a enorme responsabilidade da doutrina em construir balizas que levem a jurisprudência a estabelecer marcos de forma a garantir o direito à vida de maneira célere e efetiva.

**Palavras-chave:** Alimentos. Termo inicial. Eficácia. Alimentos gravídicos. Cumulação de execuções.

## 1 INTRODUÇÃO

Como dizia Betinho, a fome não espera!

Ninguém duvida que a busca por alimentos é um dos temas mais urgentes. Quem bate às portas do Poder Judiciário merece uma rápida resposta.

Talvez o primeiro questionamento a ser feito é sobre o momento a partir de quando existe a obrigação de pagar alimentos.

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada e Mestre em Processo Civil. Advogada. Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). *E-mail:* berenice@berenicedias.com.br.

A dúvida se justifica. Primeiro, porque existem encargos alimentares de várias origens, que podem ser deferidos em circunstâncias diversas. Depois, diferente é a terminologia que identifica as modalidades de alimentos, as quais são regidas por leis diversas e até sobrepostas.

Claro que o resultado desse emaranhado de normas gera enorme perplexidade. Resulta em posições doutrinárias divergentes e decisões judiciais para todos os gostos.

## 2 ASPECTOS LEGAIS

O direito à alimentação tem assento constitucional, sendo reconhecido como um direito social.<sup>2</sup> Inclusive, é a única dívida que admite a prisão do devedor.<sup>3</sup> A outra possibilidade de restrição ao direito de ir e vir por dívida é enfaticamente rechaçada pela jurisprudência.<sup>4</sup>

Cabe lembrar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família e do Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos.<sup>5</sup>

É o Código Civil que prevê quem tem direito e quem tem o dever de pagar alimentos. Consagra o princípio da reciprocidade,

---

<sup>2</sup> CR, art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>3</sup> CR, art. 5º, LXVII: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

<sup>4</sup> STJ - Súmula 419: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.” STF - Súmula 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.” STF - Tema 60: “Possibilidade de prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.”

<sup>5</sup> Promulgados pelo Decreto nº 9.176/2017.

entre cônjuges, companheiros e parentes.<sup>6</sup> Diante de um leque de obrigados, a lei estabelece um critério de prioridade: primeiro, cônjuge ou companheiro, seguido dos parentes, atentando-se à ordem de proximidade. Os primeiros convocados são os parentes em linha reta.<sup>7</sup> Na falta desses, aos parentes colaterais até o quarto grau.<sup>8</sup> O fato de a lei trazer uma explicitação quanto aos irmãos<sup>9</sup> não significa que afastou a obrigação dos demais parentes. Afinal, a lei atribui o dever aos “parentes”. A todos eles.

Como a lei põe a salvo os direitos do nascituro, desde sua concepção,<sup>10</sup> existe obrigação alimentar a seu favor. São os chamados alimentos gravídicos.<sup>11</sup>

Mas não é só.

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribui à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação ao direito à alimentação.<sup>12</sup> Trata-se de direito assegurado ao filho, mesmo que ele se encontre sob a guarda de terceiros, em preparação à adoção.<sup>13</sup>

<sup>6</sup> CC, art. 1.694: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

<sup>7</sup> CC, art. 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

<sup>8</sup> CC, art. 1.592: “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.”

<sup>9</sup> CC, art. 1.697: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

<sup>10</sup> CC, art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

<sup>11</sup> Lei nº 11.804/2008.

<sup>12</sup> Lei nº 8.069/1990, art. 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

<sup>13</sup> Lei nº 8.069/1990, art. 23: “A guarda obriga a prestação de assistência mate-

Nas hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, a título de medida cautelar, além de determinar o afastamento do agressor, o juiz pode fixar provisoriamente alimentos, a favor da vítima.<sup>14</sup>

A Lei Maria da Penha também traz previsões sobre alimentos. Assegura às mulheres vítimas de violência doméstica condições para o efetivo exercício do direito à alimentação.<sup>15</sup> Prevê a possibilidade de impor o pagamento de alimentos como medida protetiva de urgência,<sup>16</sup> tanto a favor da vítima como dos filhos.<sup>17</sup> Desse modo, o não pagamento dos alimentos configura o crime de descumprimento de medida protetiva, cuja pena de detenção é de três meses a dois anos.<sup>18</sup>

---

rial, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [...] § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.”

<sup>14</sup> Lei nº 8.069/1990, art. 130: “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.”

<sup>15</sup> Lei nº 11.349/2006, art. 3º: “Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

<sup>16</sup> Lei nº 11.349/2006, art. 22: “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

<sup>17</sup> Lei nº 11.349/2006, art. 23: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: [...] III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.”

<sup>18</sup> Lei nº 11.349/2006, art. 24-A: “Descumprir decisão judicial que defere medidas

De igual modo, o Estatuto da Pessoa Idosa, fazendo um paralelismo com o ECA, assegura direito à alimentação frente à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público.<sup>19</sup> Vai além. Dedicar um capítulo ao tema.<sup>20</sup>

Gera a solidariedade obrigacional entre os parentes e impõe ao poder público o dever de sustento, no âmbito da assistência social. Atribui ao Ministério Público legitimidade para acompanhar as ações de alimento, quando a pessoa idosa se encontrar em condição de risco.<sup>21</sup> Do mesmo modo, criminaliza, com pena de dois meses a um ano e multa, quem expõe a perigo pessoa idosa, privando-a de alimentos.<sup>22</sup>

Por seu turno, o Código Penal tipifica como crime de abandono material não prover o sustento de quem tem direito a recebê-los, bem como de pagar pensão alimentícia previamente estabelecida.<sup>23</sup>

---

protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.”

<sup>19</sup> Lei nº 10.741/2003, art. 3º: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

<sup>20</sup> Lei nº 10.741/2003, arts. 11 a 14.

<sup>21</sup> Lei nº 10.741/2003, art. 74: “Compete ao Ministério Público: [...] II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos das pessoas idosas em condições de risco.”

<sup>22</sup> Lei nº 10.741/2003, art. 99: “Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado. Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.”

<sup>23</sup> CP, art. 244: “Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra

### 3 TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A vigência da Lei de Alimentos está expressamente assegurada pela lei processual, no que diz com a demanda que busca o reconhecimento do direito aos alimentos.<sup>24</sup>

O procedimento especial é reservado a quem tem prova pré-constituída da obrigação alimentar: filiação, parentesco, casamento ou união estável. É o que se chama de prova tarifada. Dispõem do mesmo procedimento as demandas revisionais e exoneratórias, pois já comprovada a existência da obrigação.

Em todas essas demandas que tenham como causa de pedir vínculo obrigacional comprovado, indispensável a fixação de alimentos provisórios, mesmo que não tenham sido pedidos pelo autor. Deve o juiz fixá-los de ofício.

E, nos precisos termos da lei, os alimentos são devidos a partir do momento em que são fixados: “Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.” (BRASIL, 1968).

Trata-se de medida liminar concedida antes da ouvida do réu. Quer seja reconhecida como tutela de urgência,<sup>25</sup> como tutela de evidência,<sup>26</sup> trata-se de tutela provisória, que dispõe de vigência imediata, antes do ato citatório.

---

ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

<sup>24</sup> CPC, art. 693. “Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.”

<sup>25</sup> CPC, art. 300, § 2º.

<sup>26</sup> CPC, art. 311, parágrafo único.

## 4 CUMULAÇÃO DE AÇÕES

Apesar de o Código de Processo Civil avocar para si os processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação,<sup>27</sup> é possível cumular a essas demandas pretensão alimentar.

Expressamente assim admite a Lei de Alimentos: “Art. 13. O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.” (BRASIL, 1968).

No entanto, se não acompanhar a inicial dessas ações prova ou fortes indícios da existência de relação jurídica que assegure direito a alimentos, não cabe sua concessão em sede liminar.

Mas, a partir do momento em que se aportem aos autos elementos que comprovem o direito obrigacional, a qualquer tempo, pode — ou melhor, deve — o juiz fixar os alimentos. Quer durante a instrução, quer na sentença.

O encargo passa a ser devido imediatamente, a partir da publicação da decisão, ainda que esteja sujeita a recurso. Tanto o agravo de instrumento como a apelação não dispõem de efeito suspensivo.<sup>28</sup>

<sup>27</sup> CPC, art. 693: “As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.”

<sup>28</sup> CPC, art. 531, § 1º: “A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.” CPC, art. 1.012: “A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: II - condena a pagar alimentos.” Lei nº 5.478, art. 14: “Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo.”

Quando a lei fala em “condenar” ao pagamento de alimentos, leia-se: majorar, reduzir ou extinguir o encargo alimentar.

Diante dessa possibilidade de cumulação de pedidos, cabe questionar em que hipótese se aplica o parágrafo 2º do art. 13 da Lei de Alimentos, que faz retroagir os alimentos à data da citação: “§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.” (BRASIL, 1968).

A expressão “retroagir” significa que antes da citação não havia alimentos estabelecidos.

E, se os alimentos foram estabelecidos incidentalmente ou na sentença, somente em uma hipótese pode ser buscado o efeito retroativo. É quando os alimentos definitivos são fixados em montante superior ao valor dos alimentos estabelecidos provisoriamente.

Como os alimentos são irrepetíveis e não podem ser compensados, na hipótese de os alimentos provisórios serem superiores aos definitivos, descabe invocar a aplicação do indigitado dispositivo legal.

Até parece que se está concedendo interpretação diferenciada a situações análogas. Só que não.

A obrigação alimentar é preexistente. Não nasce com a citação. Estabelecida em juízo, o valor fixado passa a ser devido imediatamente. No entanto, no momento em que se amplia o campo cognitivo sobre as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, é possível estabelecer o valor definitivo com mais precisão.

Dá o marco da citação para estabelecer a partir de quando o valor definido em decisão final passa a ser devido.

A outro giro, eventuais valores a maior, pagos a título de alimentos provisórios, durante a tramitação da demanda, não têm como ser compensados.

Apesar da clareza das diferentes hipóteses, de forma reiterada, tribunais estaduais e superiores têm embaralhado esses dispositivos. Determinam que os alimentos provisórios, mesmo que fixados liminarmente, são devidos somente após a citação do devedor.

Esse posicionamento, além de afrontar a Lei de Alimentos, subverte o sistema processual que regulamenta as medidas cautelares.

Destaca-se desse panorama o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que, reiteradamente, determina que os alimentos sejam pagos a partir do momento em que são fixados pelo juiz.

Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Termo inicial da obrigação. - Os alimentos provisórios são devidos a partir do arbitramento, não se mostrando razoável impor ao alimentando aguardar a citação do alimentante, mesmo porque a sua concretização poderá protelar o tempo inicial da obrigação. (MINAS GERAIS, 2022).

## 5 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A postergação — injustificável e mais do que injusta — do encargo alimentar para o momento da citação tem ocorrido também quando se trata de alimentos gravídicos, encargo devido durante o período gestacional.

Expressamente a lei explicita que a responsabilidade parental tem início quando da concepção.<sup>29</sup> O fato é que a própria

<sup>29</sup> Lei nº 11.804/2008, art. 2º: “Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão

descoberta da gravidez já gera custos. Custos que só aumentam até o nascimento.

Apesar disso, e invocando o mesmo § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos, tem a justiça fixados os alimentos liminarmente, mas condicionando sua exigibilidade à citação do demandado.

Sequer se atenta que o dispositivo da Lei dos Alimentos gravídicos, que previa o dever de pagamento dos alimentos gravídicos a contar da citação do réu, foi vetado.<sup>30</sup> Ainda bem, pois nem sempre a citação ocorre de forma célere de modo a garantir as necessidades da gestante.

Esse é mais um motivo que cabe ser invocado. Em face da essência do encargo, impositivo reconhecer que os alimentos gravídicos são devidos, retroativamente, a contar da concepção do nascituro.

Mais uma vez, destaca-se o TJMG, a evidenciar enorme sensibilidade e coerência.

Alimentos gravídicos. Valor. Majoração. Termo inicial. - [...] Os alimentos gravídicos previstos na Lei 11.804/08 destinam-se a cobrir as despesas decorrentes da gravidez, perdurando até o nascimento, quando, confirmada a paternidade se convertem em alimentos - Os Alimentos Gravídicos têm como termo inicial a concepção e terminam com o nascimento, quando se converte em pensão alimentícia - Os alimentos gravídicos serão fixados dentro do binômio necessidade/possibilidade, tomando por base 'valores suficientes para cobrir despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes', inclusive alimentação especial e atendimento médico, constituindo-se de

---

os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes."

<sup>30</sup>Lei nº 11.804/2008, art. 9º: "Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu."

obrigação destinada a propiciar o desenvolvimento saudável do feto que repercutirá para o resto da vida do nascituro [...] (MINAS GERAIS, 2021).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017. Promulga a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 23 de novembro de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 out. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm). Acesso em: jul. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso: jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.349, de 27 de setembro de 2006. Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 set. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 nov. 2008.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jul. 1968 e retificado em 14 ago. 1968 e republicado em 8 abr. 1974.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jan. 1973 e republicado em 27 jul. 2006.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990 e retificado em 27 set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 419. Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel. *DJe*, Brasília, DF, ed. 535, 11 mar. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. *DJe*, Brasília, DF, 23 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 60. Possibilidade de prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. *DJe*, Brasília, DF, nº 104, ata nº 17/2009, 5 jun. 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10000200448975002 MG. Relator: Des. Renato Dresch. *DJe*, Belo Horizonte, 5 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 10000220641377001 MG. Relator: Des. Alexandre Santiago. *DJe*, Belo Horizonte, 21 jun. 2022.